



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.721475/2012-82
Recurso Voluntário
Resolução nº 3402-002.605 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente PLAJAP TÁXI AÉREO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula – Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Florianópolis que julgou procedente em parte a impugnação da contribuinte para cancelar em parte a exigência dos juros de mora.

Versa o processo sobre o auto de infração nº 0717700/00042/12, para a exigência de IPI vinculado à importação acrescido de juros de mora, no montante total de R\$ 43.129,75, calculado até 29.02.2012, conforme demonstrativo abaixo:

Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$	
IMPOSTO	Cód.Receita-DARF 3345 Valor 38.570,70
JUROS DE MORA (calculados até 29/02/2012)	Valor 4.559,05
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO	Total 43.129,75
Valor por extenso QUARENTA E TRÊS MIL, CENTO E VINTE E NOVE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS.	

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.605 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10715.721475/2012-82

O montante do imposto foi apurado na admissão temporária proporcionalmente ao tempo de permanência no País, no caso, de 29.01.2011 a 28.01.2012, do “helicóptero Eurocopter, modelo EC135P2i, número de série 781; bimotor PW206B2, seriais: PCE-BJ0716 e PCE-BJ0717, ano de fabricação: 2009”, amparado pela Declaração de Importação n.º 10/0146147-0, registrada em 28.01.2010, com o regime controlado no processo n.º 10715.009020/2009-90.

Constou no auto de infração que ele teria sido lavrado com exigibilidade suspensa “por força de sentença prolatada nos autos do processo n.º 2010.51.01.000683-3, da 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro”.

A interessada apresentou impugnação, alegando, em síntese, a nulidade do auto de infração em face de equívoco quanto à causa suspensiva de exigibilidade e da falta de clareza sobre os fundamentos fáticos e jurídicos da autuação, bem como a inexigibilidade de juros de mora pelo depósito efetuado antes do vencimento da obrigação.

A DRJ acatou em parte os argumentos da impugnante sob os seguintes fundamentos principais:

- Não obstante o equívoco apontado pela impugnante, o auto de infração explicita que a autuação decorre da falta de recolhimento em tempo legal do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado à importação, devido na Declaração de Importação n.º 10/0146147-0, registrada em 28/01/2010, em que fora concedido o regime aduaneiro especial de admissão temporária, com pagamento proporcional de tributos, sob controle do processo administrativo n.º 10715.009020/2009-90; além de expor de forma clara e concisa que a constituição do crédito tributário tem por escopo prevenir a decadência do tributo lançado de ofício, haja vista que sua exigibilidade encontrava-se suspensa.

- Da documentação acostada aos autos observa-se que o termo final para que a beneficiária providenciasse o depósito judicial tempestivo da importância discutida (R\$38.570,70) é a data correspondente ao termo final de vigência do regime, ou seja, 28.01.2011, e não a data do “desembarço aduaneiro”, que constituiu o termo inicial referente a nova prorrogação do regime, ou seja, 29.01.2011. Considerando que o depósito judicial foi realizado em 31.01.2011, conclui-se que sobre o referido tributo, não pago no prazo previsto na legislação específica, incide juros de mora que deverá ser calculado à taxa de um por cento, devendo ser cancelada parte da exigência dos juros de mora.

Cientificada dessa decisão em 05/05/2015, a interessada apresentou recurso voluntário em 03/06/2015, sustentando, em síntese, que o lançamento não mereceria prosperar, “vez que, não bastassem os erros materiais verificados no Relatório de Fiscalização, a aludida autuação não poderia contemplar a exigência de quaisquer acréscimos moratórios, eis que a Recorrente efetivou o mencionado depósito judicial tempestivamente em 19.03.2010, ou seja, antes do vencimento da obrigação tributária (...)”.

Os autos foram encaminhados ao CARF em 04/09/2015.

Em 18/10/2018 foi protocolizado requerimento da interessada para juntada da certidão de objeto e pé extraída dos autos do Mandado de Segurança n.º 0000683-82.2011.4.02.5101 (2011.51.01.000683-3), na qual restaria comprovado o depósito judicial,

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.605 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10715.721475/2012-82

solicitando a alteração da situação dos débitos para “Processo Fiscal com Exigibilidade Suspensa – Suspenso por Depósito Judicial” ou qualquer outra denominação técnica que comprove a suspensão da exigibilidade na forma do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional”.

Nas fls. 650/655 consta que foi recebido, na Alfândega do Aeroporto Internacional no Rio de Janeiro em 26/02/2019, ofício da Justiça Federal com determinação à autoridade impetrada para “promover o cancelamento da cobrança promovida nos autos do processo administrativo n.º 10715.721475/2012-82, requerida à fl. 370, desde que tal cobrança se refira exclusivamente aos débitos quitados por meio da conversão de fls. 358/359, comunicando ao juízo o cancelamento ou, ainda, sua impossibilidade no prazo de 30 (trinta) dias”.

Tal determinação foi reenviada pela Alfândega à DRF/RJO I para atendimento sob o processo n.º 13031.114858/2019-53. Na fl. 670 foi juntada também cópia de decisão judicial de 19/02/2020 determinando a expedição de ofício de mesmo conteúdo para cumprimento pela referida DRF.

Em 09/03/2020 foi juntado ao processo, na fl. 658, extrato com alerta do sistema Sief no sentido de que a alocação manual dos pagamentos não foi permitida e, na fl. 659, extrato que informa da transformação do depósito em pagamento no valor de R\$ 38.570,70.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Anteriormente à análise de admissibilidade do recurso voluntário, por se tratar de questão prejudicial ao julgamento, deve ser verificada a situação do depósito judicial e do cumprimento da decisão judicial.

Trata o presente processo de auto de infração para a exigência de IPI e de juros de mora, sendo que o montante deste último foi reduzido à taxa de 1% no julgamento de primeira instância. O montante do imposto exigido foi objeto de depósito judicial efetuado anteriormente à autuação, em 31.01.2011.

Consta na Certidão de Objeto de Pé das fls. 648/649 do mandado de segurança n.º 0000683-82.2011.4.02.5101 (2011.51.01.000683-3) que a sentença denegando a segurança à impetrante transitou em julgado em 21/09/2017, tendo sido determinada a transformação do depósito em pagamento definitivo, nos seguintes termos:

(...)

CERTIFICO que às fls. 115/119, foi proferida sentença, datada de 27/01/2011, que julgou improcedente o pedido, denegando a segurança, tendo em vista que o caso era idêntico ao apreciado por este Juízo da 8ª VF-RJ no processo 2010.51.01.000701-8; QUE, às fls. 123/126 o autor peticionou informando o depósito judicial no valor de R\$ 38.570,70, correspondente ao valor integral e atualizado do débito do IPI a fim de suspender a exigibilidade do respectivo crédito;

CERTIFICO que à fl. 127/92/96, foi proferida decisão, datada de 01/02/2011, que deferiu o depósito requerido, nos seguintes termos:

(...)

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.605 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10715.721475/2012-82

CERTIFICO que à fl. 342 consta certidão informando que ocorreu o trânsito em julgado em 21/09/2017; QUE, com o retorno dos autos à vara de origem, consta despacho de fl. 343 intimando as partes para que digam se tem algo a requerer, manifestando-se, inclusive, sobre o depósito judicial de fls.126; Que a União Federal requereu a conversão em renda do valor depositado à fl. 346, tendo a impetrante concordado à fl. 350;

CERTIFICO que às fls. 358/359 consta comprovante da caixa Econômica Federal comunicando que foi realizada a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do depósito judicial de fl. 126;

CERTIFICO que à fl. 365 consta sentença datada de 05/06/2018 julgando extinta a execução, nos termos do art. 924, II c/c art. 771, ambos do NCPC, contendo certidão de trânsito em julgado à fl. 369;

CERTIFICO por fim, que atualmente o processo encontra-se baixado; (...)
(...)

Como relatado acima, houve determinação judicial à Alfândega do Aeroporto e, depois, à DRF no Rio de Janeiro I, responsável pelo controle do crédito tributário, para “promover o cancelamento da cobrança promovida nos autos do processo administrativo nº 10715.721475/2012-82, requerida à fl. 370, desde que tal cobrança se refira exclusivamente aos débitos quitados por meio da conversão de fls. 358/359, comunicando ao juízo o cancelamento ou, ainda, sua impossibilidade no prazo de 30 (trinta) dias”.

Na Nota de Processo¹ efetuada em 09/03/2020, pelo servidor da DRF/RJO I que solicitou a juntada dos documentos das fls. 658/671, há notícias de que teria havido o cumprimento da decisão judicial.

Contudo, pelos elementos que constam nos autos, não se pode aferir, com certeza, se houve a extinção integral ou parcial do débito objeto do presente processo pela DRF/RJO I, eis que:

a) O depósito transformado em pagamento definitivo é suficiente para acobertar a exigência do imposto, mas não inclui os juros de mora mantidos pela DRJ.

b) A determinação judicial para cancelamento da cobrança parece, ao ver desta Relatora, que estaria restrita ao valor do depósito convertido em renda, mas, certamente, que a interpretação da decisão judicial deve ser feita pela própria autoridade responsável pelo seu cumprimento.

c) Não há cópia da resposta dada ao Juízo pela DRF, de forma que não se sabe se houve eventualmente alguma comunicação acerca da eventual impossibilidade de cancelar integralmente a cobrança.

d) A Nota do Processo menciona extinção “por decisão judicial” do “débito objeto do presente processo”, o que poderia indicar que este teria sido extinto integralmente.

A dúvida é relevante neste momento processual porque, a depender da sua solução, poderá restar prejudicada a análise do recurso voluntário ou poderá o julgamento ter seguimento apenas quanto aos juros de mora mantidos pela DRJ.

¹ "Extiguimos por decisão judicial o débito objeto do presente processo, tendo em vista a transformação em pagamento definitivo do depósito que amparava a suspensão. (vide documentação anexada). Não foi possível realizar a alocação, haja vista crítica do SIEF-cobrança.- 09/03/2020"

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.605 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10715.721475/2012-82

Assim, pelo exposto, nos termos do art. 18 do Decreto n.º 70.235/72 e dos arts. 35; 36, §3º; 37 e 63 do Decreto n.º 7.574/2011, voto no sentido de determinar a realização de diligência para que a Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro I esclareça se ainda remanesçam débitos no presente processo após o cumprimento da decisão judicial que determinou o cancelamento da cobrança desde que tal cobrança se referisse aos débitos quitados por meio da conversão do depósito em renda.

Após cientificar a recorrente dos atos praticados na diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto n.º 7.574/2011, devolva os autos a este Colegiado para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula